



# Prefeitura Municipal de

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/001-01

Materia Legislativa - 2340/2025

Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo

Data: 7 de Abril de 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A

AUTORIZAÇÃO DO PODER

EXECUTIVO EM PROCEDER A

DISPENSA PARCIAL DOS

ENCARGOS DEVIDOS DA FAZENDA

## PROJETO DE LEI N° 2.340/2025

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 16 discussão e votação  
na Sessão EXTRAORDINÁRIA

39 de 17 ABR. 2025

HG Mesa Diretora LJ

**Autoria: Executivo Municipal**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alta Floresta – REFIS-AF, destinado à regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa até a janeiro de 2025, ajuizados ou não, parcelados ou não, ficando a Secretaria de Fazenda autorizada a conceder dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora em função da adesão ao programa.

**§ 1.º**- O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, seu representante legal ou responsável tributário, que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo.

**§ 2.º**- O pedido de adesão ao programa implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como em expressa renúncia de impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, e a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do REFIS-AF.

**§ 3º**- Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que requererem dentro do prazo de vigência desta Lei.

**Art. 2.º** - A dispensa parcial dos encargos variará em função do pagamento à vista (cota única) ou do parcelamento dos débitos e não poderá exceder as parcelas e percentuais indicados a seguir:

**I**- dispensa de 90% (noventa por cento) dos juros e multa, se o crédito for pago integralmente à vista (cota única) para pagamento somente em cota única, nos prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;

**II**- dispensa de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas, se o débito for quitado em até 12 (doze) parcelas, sendo:



# Prefeitura Municipal de

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-11

Materia Legislativa - 2340/2025

Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo

Data: 7 de Abril de 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A

AUTORIZAÇÃO DO PODER

EXECUTIVO EM PROCEDER A

DISPENSA PARCIAL DOS

DEBITOS CONSOLIDADOS DA DÍVIDA ATIVA

a) a primeira parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do montante do débito consolidado a pagar, devendo ser recolhida em até 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;

b) as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

c) nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 (uma e meia) UPFM.

**§ 1º-** A parcela não paga na data do vencimento implicará no reestabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito e sua atualização monetária.

**§ 2º-** O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, bem como o descumprimento das normas que regulam a presente Lei, implicará na rescisão/cancelamento automático e unilateral do parcelamento, acarretando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e o restabelecimento da dívida ao seu status quo, descontando-se o valor efetivamente pago.

**§ 3º-** Havendo a rescisão/cancelamento de que trata o § 2.º fica proibida à renovação ou novo parcelamento, para o mesmo débito, neste Programa de Recuperação Fiscal.

**Art. 3º -** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos da presente Lei.

**Parágrafo único-** O disposto nesta Lei não implicará revisão de valores e/ou restituição de quantias pagas.

**Art. 4º -** Não estão incluídos neste programa os débitos inscritos em Dívida Ativa referente a multas, indenizações e/ou reparações de danos aplicados pelo Tribunal de Contas, e/ou restituições de valores aos Cofres Públicos.

**Art. 5º -** O pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial, devendo ser recolhido os honorários advocatícios devidos à Procuradoria.

**§ 1º** Tratando-se de crédito tributário ou não objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de adesão ao programa.

**§ 2º -** Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

**§ 3º -** Nos Autos de Execução Fiscal serão suspensos, com a manutenção de eventual penhora realizada, até o cumprimento integral do parcelamento efetuado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 25 discussão e votação  
na Sessão EXTRAORDINÁRIA  
de 15 ABR. 2025

Assinatura  
Mesa Diretora  
30



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

**Art. 6º** - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** - Os benefícios de que tratam a presente Lei poderão ser solicitados até o dia 30 de setembro de 2025.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 02 de abril de 2025.

**VALDEMAR GAMBA**  
Prefeito Municipal

Materia Legislativa - 2340/2025  
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo  
Data: 7 de Abril de 2025  
Ementa: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS RELATIVOS À ATIVIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 02 discussão e votação  
na Sessão EXTRAORDINÁRIA.

33  
de 05 ABR/2025  
  
Mesa Diretora



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Materia Legislativa - 2340/2025  
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo  
Data: 7 de Abril de 2025  
Ementa: DISPÔE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ANTE A REALIZAÇÃO DO MUTIRÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei n.º 2.340/2025, de nossa iniciativa, que em súmula: **"DISPÔE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ANTE A REALIZAÇÃO DO MUTIRÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Consoante se depreende no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Outrossim, é de conhecimento notório o período de crise que todo o país vêm enfrentando, sendo necessário a tomada de todas as medidas legais possíveis no afã de evitar ainda maior declive das contas públicas, sendo a presente medida uma das possíveis para auxiliar na diminuição do passivo municipal.

Assim, não apenas pode como deve o Município tomar todas medidas cabíveis no sentido de efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, demonstrando a necessidade da aprovação da presente norma para concretizar o mandamento legal citado.

O presente Projeto ao conceder dispensa exclusivamente dos encargos incidentes sobre os tributos e não destes, efetivamente dará maior ensejo à arrecadação dos mesmos.

Importante registrar que a promoção de ações que visem a recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais é obrigação legal entabulada no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada, **em regime de urgência**, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 02 de abril de 2025.

  
**VALDEMAR GAMBA**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 02 discussão e votação  
na Sessão EXTRAORDINÁRIA.  
39 de ///  
Mesa Diretora 